

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.639/15/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000211184-67
Impugnações: 40.010135934-98, 40.010135936-41 (Coob.), 40.010135935-61 (Coob.)
Impugnante: Martins Comércio de Madeiras Ltda - ME
IE: 001355059.00-67
Edno José de Oliveira (Coob.)
CPF: 576.722.616-49
Queren Ferreira de Souza Martins (Coob.)
CPF: 033.680.086-09
Proc. S. Passivo: Marcel Ribeiro Pinto/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado nos autos o poder de gerência exercido por sócio de fato, o qual foi incluído no polo passivo em razão de prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. Correta a eleição de Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária em razão do encerramento irregular das atividades da empresa, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Constatou-se, mediante confronto dos documentos fiscais da Autuada (DAPI) com controles extrafiscais apreendidos, a existência de saídas de mercadorias parcial ou totalmente desacobertas de notas fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso X do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadorias parcial ou totalmente desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/07/10 a 31/01/13,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as quais foram apuradas mediante comparação das Declarações de Apuração do ICMS (DAPIs) da Autuada com controles extrafiscais de vendas apreendidos pela Fiscalização em estabelecimento de empresa do mesmo grupo econômico.

Exige-se ICMS, multa de revalidação, prevista no art. 56, II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

O sócio “de fato”, Edno José de Oliveira, controlador do grupo econômico do qual faz parte a Autuada, foi incluído no polo passivo na condição de Coobrigado, com base na previsão do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A sócia-gerente, Queren Ferreira de Souza Martins, também foi incluída como Coobrigada no presente feito com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei 6.763/75 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 183/203.

Da mesma forma, os Coobrigados apresentam suas Impugnações às fls. 234/239 e 255/261, respectivamente.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 331/339.

A Assessoria do CC/MG solicita diligência às fls. 345/346, que resulta na reformulação do crédito tributário de fls. 348/351.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 389/402, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante sustenta a nulidade do feito fiscal sob o argumento de que a busca e apreensão dos documentos extrafiscais que deram origem ao presente Auto de Infração, realizada em 05/06/13 no estabelecimento da empresa José Aparecido Simões Eireli – EPP, integrante do mesmo grupo econômico da Autuada, é ilegal e inconstitucional na medida em que ocorreu sem mandado judicial.

Enfatiza que não foram respeitados os direitos fundamentais da Contribuinte, principalmente o direito à inviolabilidade de domicílio.

No entanto, o que se nota é que o procedimento de busca e apreensão, ora questionado, consubstanciado no Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 011.306 (fls. 15), deu-se em estrita conformidade com as previsões da legislação tributária e com as garantias fundamentais dos contribuintes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 49, § 3º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75 autoriza, sem restrições, a análise de elementos relacionados ao pagamento do imposto e o acesso do Auditor Fiscal a qualquer local onde deva ser realizada a fiscalização do imposto:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibí-los;

II - do acesso do funcionário fiscal a local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto, condicionada à apresentação de identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Com fulcro nas normas do art. 194 do CTN, do art. 42, § 1º c/c art. 50, incisos I, II e III, ambos da Lei nº 6.763/75 e do art. 201, inciso II do RICMS/02 determinam a apreensão de documentos e meios eletrônicos que constituam prova ou indício de infração à legislação tributária:

CTN

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Lei nº 6.763/75

Art. 42- Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

(...)

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação tributária, os documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art. 50.

(...)

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

RICMS/02

Art. 201. Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

Já o art. 202 dispõe que a apreensão se dará mediante lavratura de Auto de Apreensão e Depósito, o que foi atendido pela Fiscalização por meio do AAD nº 011.306, de fls. 15:

Art. 202. A apreensão será efetuada mediante a lavratura de Auto de Apreensão e Depósito, assinado pelo apreensor, pelo detentor da mercadoria ou do bem apreendidos, ou pelo seu depositário, e, se possível, por 2 (duas) testemunhas.

Em razão disso, conclui-se que todo o trâmite legal para a busca e apreensão administrativa de documentos foi respeitado pela Fiscalização, não se vislumbrando qualquer vício no procedimento realizado.

Quanto à questão da inviolabilidade domiciliar, importante salientar inicialmente que o escritório de uma empresa não está amparado por tal regra constitucional na medida em que não se trata de domicílio, o qual é definido como o local de habitação ou moradia de qualquer pessoa física.

Em face da autoexecutoriedade inerente aos atos administrativos e da expressa previsão legal para tal, a Fiscalização pode, independentemente de autorização judicial, proceder à busca e apreensão de documentos que constituam provas de infração à legislação tributária, desde que não ocorra nenhuma das situações que exigem autorização judicial, listadas no supracitado art. 44 da Lei nº 6.763/75.

Não é outro o entendimento externado pelo STJ por meio do HC nº 242.750:

EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA PROVA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INDEPENDENTE DE MANDADO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. APREENSÃO DE DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE OS DOCUMENTOS E LIVROS QUE SE RELACIONAM COM A CONTABILIDADE DE EMPRESA NÃO ESTÃO PROTEGIDOS POR NENHUM TIPO DE SIGILO E SÃO, INCLUSIVE, DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA POR OCASIÃO DAS ATIVIDADES FISCAIS.

5. A APREENSÃO DE DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA TEM RESPALDO LEGAL E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

(GRIFOU-SE)

Destarte, é muito claro o mandamento contido no art. 195, do CTN, segundo o qual “*para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los*”.

Desse modo, mostra-se descabido e sem amparo legal o argumento de que a apreensão de documentos extrafiscais tenha ocorrido de forma ilícita, irregular, ou ainda, que tenha violado as normas constitucionais e processuais vigentes.

Observa-se, portanto, que o procedimento de busca e apreensão foi realizado nos estritos limites previstos em lei, não se vislumbrando qualquer nulidade passível de viciar o feito fiscal.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/07/10 a 31/01/13, apurada mediante comparação dos Documentos de Apuração do ICMS (DAPIs) da Autuada, com os controles extrafiscais de venda apreendidos pela Fiscalização em estabelecimento de empresa do mesmo grupo econômico.

Tal confronto demonstrou a existência de operações de saída de mercadorias desacobertas documentação fiscal e, em alguns casos, acompanhadas de notas fiscais que incluíam apenas parte das mercadorias saídas.

Foi exigido ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega que as saídas desacobertas apontadas pela Fiscalização não teriam ocorrido, na medida em que os produtos por ela comercializados estão albergados pelo diferimento, modalidade de substituição tributária que transfere a responsabilidade pelo recolhimento do tributo para outro contribuinte. Entende ainda que, por não haver tributo a recolher, não há como se falar em saída desacoberta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante salientar que conforme informação prestada pela Fiscalização, às fls. 337, somente 26,4% (vinte e seis inteiros e quatro décimos por cento) das operações regulares da Autuada são alcançadas pelo diferimento, quais sejam, operações de venda de serragem, cavaco e maravalha, mercadorias que são objeto do diferimento previsto no item 74 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02:

74 Saída de resíduos, desperdícios, bagaços (tortas), borras e outras matérias vegetais, sólidos ou não, secos ou úmidos, inclusive, apresentados na forma de *pellets*, briquetes, feixes ou outras formas de prensagem, obtidos no decurso de tratamento de produtos vegetais, com destino a estabelecimento industrial, para serem utilizados como insumo energético.

Os demais 73,6% (setenta e três inteiros e seis décimos por cento) referem-se a operações com madeira, mercadoria não sujeita a diferimento e sujeita à tributação regular quando da saída do estabelecimento.

Cumprе registrar que o diferimento é uma técnica de recolhimento tributário que consiste no adiamento ou postergação do pagamento para uma fase subsequente da comercialização da mercadoria, mas ao contrário do que entende a Impugnante, sua existência não exclui a responsabilidade do contribuinte original, ao qual remanesce a solidariedade pelo pagamento em caso de não recolhimento do tributo. É o que determina o art. 11 do RICMS/02:

Art. 11. O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação.

No entanto, os art. 12, inciso II e 13 do RICMS/02 preveem que a ausência de documento fiscal encerra o diferimento, ficando a responsabilidade pelo recolhimento do tributo atribuída àquele que der causa à operação desacobertada:

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Art. 13. O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas.

Por ter dado causa ao encerramento do diferimento ao dar saída em mercadorias sem documento fiscal, a Autuada é responsável pelo recolhimento do tributo e acréscimos legais incidentes na operação, não havendo que se falar em transferência de tal responsabilidade a qualquer outro contribuinte.

Além disso, a obrigação de emitir nota fiscal para acobertar as saídas de mercadorias independe de ser a operação tributada ou não. Não há que se confundir obrigação principal de recolher o tributo com a obrigação acessória, representada pelas prestações positivas ou negativas diferentes de recolhimento do tributo, no caso, emitir documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As operações de saída de mercadorias do estabelecimento da Autuada devem ser acobertadas por documento fiscal, sejam elas tributadas pela saída ou sujeitas ao diferimento, nos termos do art. 96, inciso X do RICMS/02:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Analisando os documentos extrafiscais apreendidos pela Fiscalização em confronto com as informações prestadas pela Impugnante, não há qualquer dúvida de que as operações desacobertadas apontadas pela Fiscalização ocorreram. A condição de serem ou não tais operações sujeitas ao diferimento mostra-se irrelevante para a existência da infração.

Portanto, sem razão a Autuada ao afirmar que não há que se falar em saída desacobertada em razão de, supostamente, não haver tributação sobre a operação.

A Impugnante afirma que a Fiscalização presumiu a existência de saídas desacobertadas sem se ater a uma leva de princípios legais e constitucionais que enumera. Argumenta que o arbitramento perpetrado pela Fiscalização é presunção relativa, não havendo qualquer prova nos autos da existência de saídas desacobertadas.

Esclareça-se que não há nos autos qualquer situação em que a Fiscalização tenha arbitrado o valor das operações envolvidas. A base de cálculo das saídas desacobertadas foi obtida com base em informações do próprio Contribuinte, constantes das planilhas eletrônicas “Faturamento Reflora.xlsx” e “FECHAMENTO.xlsx”, obtidas por meio de HDs apreendidos em 05/06/13. Tais documentos constam do CD-R de fls. 52 e foram incluídos fisicamente nos autos à fls. 53/177.

Analisando a planilha “Faturamento Reflora.xlsx” observa-se que cada mês é representado por uma aba da planilha. Das informações ali contidas depreende-se que:

- cada linha da planilha apresenta uma venda realizada pela empresa naquele mês;

- a “coluna E”, denominada “%N.F.”, representa o percentual da operação acobertado por documento fiscal. Quando o número é “0%”, trata-se de venda totalmente desacobertada. Expressões tais como “10%”, “50%” e “80%” representam vendas em que a nota fiscal continha apenas parte da mercadoria efetivamente saída, sendo tais números o percentual da carga acobertada por tais documentos fiscais. Já a expressão “100%” refere-se às operações com documento fiscal de todas as mercadorias;

- a “coluna D”, denominada “Nota Fiscal”, informa o tipo de documento emitido pela Autuada para controlar suas vendas. Nas operações sem documento fiscal (“0%”), invariavelmente esta coluna contém a palavra “romaneio”, significando que, por não haver nota fiscal, a mercadoria foi acompanhada apenas de um romaneio referente à quantidade e valor dos itens. Nas demais operações, em que houve emissão de documento fiscal pelo menos para parcela da mercadoria saída, tal coluna traz o nome da empresa do grupo utilizada para emitir tal documento fiscal, denotando que as empresas do grupo econômico eram utilizadas de forma discricionária, de acordo com as “necessidades tributárias” do momento;

- as abas referentes aos meses de out/10 e nov/10 encontram-se em branco, sem especificar a quantidade de operações realizadas com ou sem documento fiscal. Por essa razão, o Fisco confrontou o faturamento real da Autuada contido na planilha “FECHAMENTO.xlsx” (fls. 57/58) com o valor informado na DAPI enviada à SEF/MG, encontrando assim o montante das saídas desacobertas para aquele mês.

A planilha “FATURAMENTO.xlsx”, também contida no CD-R de fls. 52 e fisicamente às fls. 54/83, contém o valor real das saídas de mercadorias ocorridas, mês a mês, durante o período autuado, além das despesas incorridas para consecução do resultado.

De todo o exposto, conclui-se que a existência de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal não é uma presunção da Fiscalização, mas sim, um fato incontroverso, amplamente demonstrado e comprovado nos autos. Além disso, reiterando, não houve arbitramento da base de cálculo na medida em que os valores utilizados na autuação são aqueles consignados pela própria Autuada em seus controles paralelos.

Por fim, a Fiscalização promoveu a reformulação do crédito tributário de fls. 348/384, em relação à qual não houve manifestação da Autuada e dos Coobrigados.

Com relação a responsabilidade tributária a infração imputada à Autuada no lançamento em questão, conclui-se, sem muito esforço, que houve fraude contra a Fazenda Pública Estadual com o intuito de supressão ou redução do ICMS devido, o que ensejou a inclusão no polo passivo da obrigação tributária o Sr. Edno José de Oliveira, sócio “de fato” da Autuada e proprietário do grupo econômico por ela integrado. A coobrigação decorre das previsões do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Pelos mesmos motivos, e também em razão de encerramento irregular das atividades da empresa, a sócia administradora, Queren Ferreira de Souza Martins, foi também incluída como Coobrigada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 001/06:

A Fiscalização afirma que o Sr. Edno José de Oliveira é proprietário de um grupo econômico formado por um grande número de empresas, ainda que não faça parte do quadro societário de algumas delas (a exemplo do que ocorre em relação à Autuada), as quais são utilizadas com a finalidade de supressão de tributo devido em relação a operações de saída de mercadorias.

A Petição Inicial da ação trabalhista movida pela ex-empregada Maria da Conceição Santos da Silva contra o Sr. Edno e outras dez empresas relacionadas como solidárias em relação ao crédito trabalhista (fls. 32/33), as quais formam um grupo econômico nos termos conceituado pelo art. 2º, § 2º da CLT, é um dos fatos que demonstram a existência deste amplo grupo de empresas comandado pelo Sr. Edno José de Oliveira, única pessoa física incluída no polo passivo da citada ação trabalhista.

Outra demonstração da existência de um grupo econômico é o fato de que os documentos referentes às saídas desacobertadas da Autuada foram encontrados no estabelecimento de José Aparecido Simões Eireli – EPP, outra das empresas que integram tal grupo.

Além disso, a coluna “Nota Fiscal” da planilha “Faturamento Reflora.xlsx” (fls. 85/147), utilizada para realizar o controle paralelo das operações da Autuada, demonstra que nas operações acobertadas ou parcialmente acobertadas, empresas do grupo econômico eram utilizadas de forma aleatória na emissão dos documentos fiscais. Tal controle extrafiscal lista notas fiscais emitidas pelas empresas “Pinustec”, “Reflora”, “Postes”, “Serras mil”, “Martins” (Autuada), “T.P.”, “Triângulo” e “José Aparecido”, demonstrando a existência de um amplo conluio direcionado à sonegação fiscal.

Ademais, a análise dos documentos apreendidos revelou a existência de diversos relatórios dos quais constavam expressões tais como “Repasses para Perdizes” e “Empréstimo Pessoa”. “Pessoa” é o apelido pelo qual o Sr. Edno José de Oliveira é conhecido na região e “Perdizes” é o município onde reside, cidade na qual já ocupou o cargo de Prefeito.

Há inclusive uma das empresas do grupo econômico registrada com o nome de “Madeira Pessoa Ltda”, numa clara alusão ao citado apelido. A empresa possui dois estabelecimentos de Inscrições Estaduais nºs 450.131456.01-90 e 498.131456.02-15 e tem como sócio administrador o Coobrigado Edno José de Oliveira.

Vê-se que há um amplo espectro de situações que, analisadas em conjunto, conduzem à conclusão da existência de um grupo econômico do qual o Sr. Edno é sócio e proprietário “de fato”, justificando sua inclusão no polo passivo da autuação.

De acordo como art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, o sócio administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º acima transcrito:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A melhor doutrina é no sentido de que os sócios administradores/gerentes respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social ou estatutos forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

O TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, na medida em que operações de saída de mercadorias foram ocultadas da Fiscalização no intuito de suprimir tributo devido.

Ainda em relação à responsabilização dos sócios administradores, a defesa da segunda Coobrigada, Queren Ferreira de Souza Martins, aduz que não houve encerramento irregular das atividades da empresa autuada, tendo sido seguidos todos os trâmites legais para efetuar a baixa da inscrição estadual. Apresenta cópia do distrato social e da situação cadastral perante a Receita Federal (fls. 251/253).

A suspensão da inscrição estadual da Autuada foi efetivada pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais em 17/01/13, em razão de omissão na entrega da Declaração de Apuração do ICMS (DAPI), o chamado “omisso de declarações” e não, por qualquer ação da própria Contribuinte para tal.

A baixa junta à Receita Federal, que somente ocorreu em 26/07/13 (fls. 252/253), em nada altera a situação da empresa perante a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, restando intacta a obrigação de requerer medida semelhante (baixa de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inscrição estadual) junto ao Estado de Minas Gerais mediante comprovação da regularidade de suas obrigações tributárias de cunho estadual, sob pena de caracterização do encerramento irregular das atividades, ensejador da responsabilização pessoal dos administradores.

Assim, considerando que não foi realizado o devido encerramento legal das atividades da Autuada, correta a responsabilização tributária da sócia-administradora, com sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 348/384. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 03 de março de 2015.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora